



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001827/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.695 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente RAQUEL NUNES DA SILVA VEIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 04 a 06, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, que constatou a seguinte infração:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 15.075,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo demonstrado:

- Adriana Calderaro Barroso – glosa de R\$ 5.000,00;

- Letícia de Souza Santos – glosa de R\$ 10.075,00.

Consta ainda na descrição dos fatos que os recibos estariam sem a identificação do paciente.

Cientificada do lançamento em 01/06/2010 (fls. 20 e 28), a interessada apresentou a impugnação de fl. 03, em 17/06/2010, alegando que o valor glosado refere-se a despesas médicas da própria contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços;

b) juros de mora indevidos em razão da inobservância ao princípio da duração razoável do processo; e

c) nulidade da decisão por inovação de fundamento da infração lavrada no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 15.075,00.

A decisão *a quo*, manteve a glosa, aduzindo os seguintes fundamentos:

No caso em tela, tendo a fiscalização apontado que os recibos apresentados não trariam a identificação do paciente (vide recibos de fls. 10 a 15 e 17), a impugnante tratou de apresentar as declarações: de fl. 16, firmada pela fisioterapeuta Adriana Calderaro Barroso e de fl. 18, firmada pela fonoaudióloga Letícia de Souza Santos, afirmando que os tratamentos foram por elas prestados à contribuinte.

Porém, nota-se que inexistem nos recibos e nas declarações, o endereço das profissionais. É de se estranhar também que a fisioterapeuta Adriana tenha emitido recibos em dias não úteis (31/03/2007/, 30/06/2007 e 30/09/2007) e que o recibo de fl. 17, emitido por Letícia esteja datado de 28/12/2007, um domingo.

Compulsando, contudo, os autos, verifico que as declarações apresentadas pela recorrente (fls. 56-57) suprem as exigências do artigo 8º, § 2º, III da Lei n.º 9.250/95 — sobremaneira quando lidas em conjunto com os recibos constantes às fls. 10-15 — uma vez que nelas constam nome, endereço e número de inscrição no CPF do profissional, discriminação do tratamento, além de assinatura autenticada e registro de classe do profissional responsável.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital